

# OCUPAÇÃO IRREGULAR EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE: ANÁLISE DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO IGARAPÉ DO CRESPO NO MUNICÍPIO DE MANAUS

*Irregular occupation in a permanent preservation area: analysis of the Public Prosecution Service in Igarapé do Crespo in the municipality of Manaus*

*Sarah Clarimar Ribeiro de Miranda*

<http://lattes.cnpq.br/6896450940553448>

<https://orcid.org/0009-0002-5727-8049>

Mestranda em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas (UEA).  
Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

*Izaura Rodrigues do Nascimento*

<http://lattes.cnpq.br/3909167647909530>

<https://orcid.org/0000-0001-5508-8730>

Doutora em Relações Internacionais e Desenvolvimento Regional (UnB/UFRR/Flacso). Mestre em Ciências do Ambiente e Sustentabilidade na Amazônia (Ufam).  
Professora do curso de mestrado em Direito Ambiental da Universidade do Amazonas.

*Sâmara Christina Souza Nogueira*

<http://lattes.cnpq.br/0009122925408912>

<https://orcid.org/0009-0004-7754-1486>

Mestranda em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas.  
Juíza Federal do Trabalho (11ª Região).

## RESUMO

O objetivo deste artigo é analisar a atuação institucional do Ministério Público quanto ao problema da ocupação irregular no Igarapé do Crespo, área de preservação permanente (APP) no perímetro urbano do município de Manaus, e a compatibilização dos direitos constitucionais fundamentais do meio ambiente equilibrado e da moradia. Inicialmente, realizou-se um estudo sobre a legislação existente a respeito da competência municipal e a temática abordada e, em seguida, fez-se a interface com a omissão e a falta de implementação de políticas públicas urbanas pelo Poder Público e a consolidação das ocupações irregulares para moradia por família de baixa renda nas proximidades do referido igarapé, área ambiental que deveria ser devidamente fiscalizada e protegida. A metodologia aplicada foi a dedutiva – pelo estudo e análise da Ação Civil Pública n. 0604973-02.2016.8.04.0001, ajuizada pelo Ministério Público –, utilizando-se de revisão bibliográfica sobre a temática por meio de uma abordagem qualitativa, descritiva e exploratória. Conclui-se que a atuação institucional do Ministério Público revela-se fundamental para a defesa, garantia, equilíbrio e harmonização dos direitos fundamentais violados pela omissão do Poder Público municipal.

Ocupação irregular; área de preservação permanente; Igarapé do Crespo-AM; meio ambiente; Ministério Público.

*ABSTRACT*

*The objective of this article is to analyze the institutional performance of the Federal Prosecution Service regarding the problem of irregular occupation in a permanent preservation area (APP) in the urban perimeter of the municipality of Manaus (Igarapé do Crespo), and the compatibility of fundamental constitutional rights of a balanced environment and housing. Initially, a study was carried out on the existing legislation regarding municipal competence and the topic addressed, and then the interface was carried out with the omission and lack of implementation of urban public policies by the Public Power and the consolidation of irregular occupations to housing for a low-income family close to Igarapé, an environmental area that should be properly monitored and protected. The methodology applied was the deductive method through the study and analysis of Public Civil Action no. 0604973-02.2016.8.04.0001, filed by the Federal Prosecution Service using a bibliographic review on the subject, through a qualitative, descriptive and exploratory approach. It was concluded that the institutional performance of the Federal Prosecution Service proves to be fundamental for the defense, guarantee, balance and harmonization of fundamental rights violated by the omission of the municipal Public Power.*

*KEYWORDS*

*Irregular occupation; permanent preservation area; Igarapé do Crespo-AM; environment; Federal Prosecution Service.*

*Recebido em: 11.08.24 – Aprovado em: 10.09.24*

## INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88) confere aos municípios, em comum com a União e com os estados, a competência para proteger o meio ambiente (sem distinguir suas feições físicas, a natural e artificial, culturais e do trabalho) e para combater a poluição em qualquer de suas formas, conforme art. 23, VI. Atribui também, em seu art. 30, VIII, a competência aos municípios para promover o ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano.

Neste contexto, para atender e dar efetividade à supracitada garantia constitucional, o Poder Público deve promover a infraestrutura mínima para a implantação de um sistema de saneamento básico, como no caso da rede de drenagem de águas pluviais.

No entanto, embora a CRFB/88 e demais legislações determinem que o Poder Público tem o dever de proteger o meio ambiente, verifica-se que tal obrigação nem sempre é observada e, diante da falta de implementação de políticas públicas e da omissão na fiscalização, observa-se o crescimento da consolidação de ocupações irregulares em áreas que deveriam ser preservadas.

De outro giro, a CRFB/88 atribui ao Ministério Público a função de promover o inquérito civil e a ação civil pública (Lei n. 7.347/1985), objetivando a proteção ao meio ambiente; aos interesses sociais, difusos e coletivos; aos direitos assegurados constitucionalmente e a outros.

A instituição ministerial na defesa desses interesses possui legitimidade para atuar propondo ação civil pública perante o Poder Judiciário com o objetivo de que o Poder Público cumpra seu dever previsto na CRFB/88 e implemente as políticas públicas de forma eficiente. Assim, tem-se que, por meio da ação civil pública, o Ministério Público possui legitimidade para atuar na busca da proteção e harmonização de direitos fundamentais violados em face da omissão do Poder Público.

Neste contexto, o presente artigo objetiva analisar a atuação constitucional e institucional do Ministério Público do estado do Amazonas diante do problema social urbano das ocupações irregulares na área de preservação permanente do Igarapé do Crespo do município de Manaus, destacando a ocorrência da ocupação irregular em área que deveria ser protegida pelo Poder Público municipal e a posição ativa do MP por meio da ACP em face da omissão, inércia e ausência de fiscalização do município de Manaus na gestão pública, bem como a harmonização dos direitos constitucionais à moradia e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado com a regularização urbana.

Justifica-se esta pesquisa devido ao crescimento urbano desordenado, aos constantes casos de alagamento – enchentes em áreas de ocupações irregulares em áreas de preservação permanente (igarapés) – e à falta de urbanização dessa localidade, problemas que se tornam crescentes e cada vez mais graves diante da omissão e da falta de gestão do Poder Público quanto ao cumprimento das determinações legislativas e constitucionais existentes, e, dessa forma, a atuação ministerial revela-se primordial para a exigibilidade e efetivação dos direitos fundamentais aos moradores vulnerabilizados da comunidade local.

A pesquisa aborda a temática da ocupação irregular em área de preservação permanente (APP) e a questão da urbanização dessas áreas, delimitando-se o objeto do presente artigo à APP do Igarapé do Crespo, entre a rua 31 de março (Bairro Betânia) e a rua Magalhães Barata (Bairro São Lázaro), localizadas no perímetro urbano do município de Manaus, sob a perspectiva da atuação do Ministério Público na Ação Civil Pública n. 0604973-02.2016.8.04.0001.

Inquire-se como o Ministério Público do Estado do Amazonas tem atuado diante da ocupação irregular na APP do Igarapé do Crespo e em face dos problemas urbanos sofridos pelos moradores da supracitada localidade, como alagamentos, falta de infraestrutura, saneamento básico, entre outros. Questiona-se ainda a possibilidade de urbanizar a área de preservação permanente e o equilíbrio entre dois direitos fundamentais: o meio ambiente e a moradia.

Para a realização da pesquisa, adotou-se a metodologia dedutiva, de forma qualitativa, visto que o objetivo é ressaltar o fenômeno da ocupação irregular em APP, explorando a questão pertinente à efetivação de políticas públicas de urbanização da área localizada no Igarapé do Crespo no município de Manaus-AM, com a realização de obras de infraestrutura para minimizar os danos ambientais e proteger direitos sociais dos cidadãos da região.

O estudo de caso consiste no exame da atuação do Ministério Público na ACP n. 0604973-02.2016.8.04.0001. A pesquisa é bibliográfica, por meio da análise de legislações, doutrina e documentos acostados nos autos da ACP ajuizada pelo MP, extraídos ao realizar consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no mês de agosto de 2023.

Na etapa pertinente ao levantamento legislativo, foram consultados, de igual modo, no mês de agosto de 2023, sítios eletrônicos oficiais do governo federal, como [planalto.com.br](http://planalto.com.br); e, sobre os temas ocupação irregular em APP e direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à moradia e à urbanização, pesquisaram-se as palavras-chave deste artigo (sem delimitação temporal) nas plataformas Google Scholar e Scielo.

A atuação holística institucional do Ministério Público (MP) é essencial tanto para a busca – nos órgãos do Poder Público – do fomento de políticas públicas quanto para a fiscalização da implementação dessas políticas, contribuindo para a harmonização e a compatibilização dos direitos fundamentais envolvidos – a dignidade, o meio ambiente equilibrado, a saúde e o direito à moradia –, garantindo a ordem urbanística e ambiental aos munícipes, de modo a não permitir que o Poder Público contrarie a legislação em vigor e permaneça omissa em face do agravamento dos problemas ambientais e sociais dos cidadãos.

## 1 OCUPAÇÃO IRREGULAR EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DO IGARAPÉ DO CRESPO, NO MUNICÍPIO DE MANAUS-AM: LEGISLAÇÃO

O termo área de preservação permanente (APP) foi inicialmente levantado na Lei n. 4.771, de 15 de setembro de 1965, que instituiu o Código Florestal. No entanto, a determinação expressa da aplicabilidade da APP em área urbana surgiu com a Lei n. 7.803, de 1989, que alterou o art. 2º do Código Florestal, tornando clara a validade também para os perímetros urbanos.

Por sua vez, a Lei n. 12.651/2012, novo Código Florestal, manteve o entendimento da necessidade de manutenção de APP em zonas rurais ou urbanas sem distinção ou variação da aplicabilidade. E dispõe no art. 3º:

Para os efeitos desta lei, entende-se por: [...] II - Área de Preservação Permanente: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

O art. 4º, inciso I, alínea *a*, da mencionada lei destaca que são consideradas áreas de preservação permanente

as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:  
a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura [...].

O Código Ambiental do município de Manaus, Lei n. 605/2001<sup>1</sup>, prevê, no art. 3º, inciso X, como um dos objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente, o dever de cuidar da área de preservação permanente.

Por conseguinte, o art. 5º, XV, traz o conceito geral sobre APP: "áreas de preservação permanente: parcela do território, de domínio público ou privado, definidas como de preservação permanente pela legislação vigente, destinadas à manutenção integral de suas características".

Nos incisos I e II do art. 94 do supracitado Código, extraem-se como objetivos da Política Municipal de Controle de Poluição e Manejo dos Recursos Hídricos, *in verbis*:

I - proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população;

II- proteger e recuperar os ecossistemas aquáticos superficiais e subterrâneos, com especial atenção para as áreas de nascentes, as áreas de várzeas, de igarapés e de igapós e outras relevantes para a manutenção dos ciclos biológicos; [...].

No ordenamento jurídico brasileiro, depreende-se que o Código Florestal e a Lei n. 13.465/2017<sup>2</sup> (Regularização Fundiária Urbana – Reurb) flexibilizaram o dever de recuperação na APP ao permitir a regularização urbana das ocupações consolidadas. Acerca das críticas existentes a essa flexibilização da legislação e buscando maior rigor na proteção da APP, Locatelli (2022, p. 123) enfatiza:

---

1 Código Ambiental do município de Manaus, Lei n. 605, de 24 de julho de 2001. Disponível em: <https://tinyurl.com/4nnbr93c>. Acesso em: 23 ago. 2023.

2 "Art. 11. Para fins desta lei, consideram-se: [...] § 2º Constatada a existência de núcleo urbano informal situado, total ou parcialmente, em área de preservação permanente ou em área de unidade de conservação de uso sustentável ou de proteção de mananciais definidas pela União, Estados ou Municípios, a Reurb observará, também, o disposto nos arts. 64 e 65 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, hipótese na qual se torna obrigatória a elaboração de estudos técnicos, no âmbito da Reurb, que justifiquem as melhorias ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior, inclusive por meio de compensações ambientais, quando for o caso."

Com o tempo, o interesse atrelado ao bem-estar, conforto e sobrevivência recebeu a companhia da finalidade protetiva do meio ambiente e da questão econômica vinculada ao uso da propriedade pela valorização dessas áreas. Enquanto alguns países revitalizam seus cursos de água urbanos, reabrindo canais fechados, protegendo suas margens e encostas, valorizando as pessoas e encontros como ocorre na Coréia do Sul, na Dinamarca e na França, o Brasil retroage no aspecto normativo buscando flexibilizações e retrocessos protetivos, cujas leis agem à maneira de uma cama de Procusto.

O direito ao meio ambiente equilibrado, considerado um direito fundamental de terceira geração ou dimensão, é garantido constitucionalmente a todos (art. 225 da CRFB/88), objetivando assim assegurar uma sadia qualidade de vida e garantir a igualdade e a dignidade humana. Incumbe ao Poder Público a responsabilidade de preservar e proteger o meio ambiente. Pela concepção ecológica, o direito ao meio ambiente equilibrado, nas palavras de Machado (2015, p. 78), tem por fundamento

a conservação das propriedades e das funções naturais desse meio, de forma a permitir a existência, a evolução e o desenvolvimento dos seres vivos. Ter direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado equivale a afirmar que há um direito a que não se desequilibre significativamente o meio ambiente.

As ocupações irregulares em APP geram vários prejuízos ambientais, como o desmatamento da vegetação local, a construção de moradias nas proximidades de igarapés, o despejo de lixo e esgoto doméstico diretamente no curso d'água, o que contribui para o alagamento e enchente em época de chuva, proliferação de doenças e do mau cheiro em regiões em que a infraestrutura (calçamento, energia, fornecimento de água) e o saneamento básico sejam inexistentes, entre outros danos que agravam a situação socioambiental dessas áreas.

Na APP objeto do presente estudo, verifica-se que o processo de ocupação irregular não se revela recente. Conforme dados coletados da Ação Civil Pública (ACP) n. 0604973-02.2016.8.04.0001, observa-se a existência de diversas residências e comércios na localidade – ou seja, entre as ruas 31 de março (Betânia) e Magalhães Barata (São Lázaro) (fls. 10-31) –, evidenciando que as ocupações ocorreram no passado e sem qualquer fiscalização por parte do Poder Público no sentido de coibir as invasões na APP. Esse problema urbano das ocupações irregulares em APP gera impacto tanto no direito à moradia quanto no direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, uma vez que o Poder Público não atua de forma ativa para inibir essas ocupações e nem mesmo se preocupa em fornecer uma infraestrutura urbana digna para os municípios que ali residem, deixando-os desprotegidos e contribuindo ainda mais para um contínuo e maior desgaste ambiental na região. Essa situação gera ainda conflito entre esses dois direitos fundamentais, que devem ser harmonizados e compatibilizados.

O direito à moradia é descrito por Kryminice (2022, p. 14) como um direito ligado à segunda geração, o qual é “irrenunciável, indissociável de sua vontade e indisponível, sendo um dever do Estado, atuar de forma ativa, atendendo a legislação infraconstitucional que traz a proteção à moradia, como a Lei n. 10.257/2001 e a Lei n. 13.465/2017”.

Nesse mesmo sentido, tem-se ainda que o direito social à moradia, como “o mínimo existencial dos direitos sociais, pode ser jurisdicionalizado, ou seja, exigido do Poder Público pela via judicial” (Nunes Jr., 2018, p. 1106).

Em outras palavras, o direito à moradia é um direito fundamental previsto na CRFB/88, devendo o Estado atuar de forma a assegurar esse direito, sendo possível a judicialização com o objetivo de resguardar e proteger esse direito social.

### 1.1 O CONTEXTO DA OCUPAÇÃO IRREGULAR EM APP E A OMISSÃO DO MUNICÍPIO DE MANAUS

O município de Manaus encontra-se em uma região dentro da maior bacia hidrográfica do planeta, na qual se encontram grandes rios e pequenos braços d'água denominados igarapés, que integram o cenário da cidade inserida no contexto amazônico.

No entanto, em decorrência de diversos fatores sociais e econômicos, aliados à omissão do Poder Público municipal na proteção e fiscalização dessas áreas de igarapé, que estão inseridas no conceito de área de preservação permanente, esses locais sofrem com a influência antrópica em decorrência de ocupações irregulares para moradia que provocam danos ambientais como os alagamentos e outros, cujos reflexos já são sentidos pelos próprios moradores da região. Para Azevedo (2008, p. 3-4), a modernidade deu um papel secundário à natureza:

A Manaus do final do século XIX foi o retrato fiel dos ideais da modernidade. Recortada por vários igarapés, Manaus sofreu inúmeras intervenções do Poder Público, para o qual os igarapés representavam um elemento incompatível com a cidade planejada segundo os ditames da concepção dominante daquela época. No final do século XX e início do século XXI, agora sob a luz dos ideais do pós-modernismo, que já reconhece na natureza um valor não secundário, mas que precisa ser controlado, os projetos de intervenção nos igarapés são retomados como basicamente os mesmos objetivos daqueles projetos do período da borracha, ou seja, controlar a natureza, condicionando-a ao ideal da modernidade, naquela época, e ao da pós-modernidade, na atualidade.

A respeito do uso de terras públicas, Little (2003, p. 259) diz:

A noção de terras públicas, por outro lado, é associada diretamente com o controle da terra por parte do Estado. Nessa concepção, a terra pertence, ao menos formalmente, a todos os cidadãos do país. Porém, é o aparelho de Estado que determina os usos dessas terras, supostamente em benefício da população em seu conjunto. Na realidade, esses usos tendem a beneficiar alguns grupos de cidadãos e, ao mesmo tempo, prejudicar outros. Conseqüentemente, o usufruto particular das terras públicas se converte numa luta pelo controle do aparelho do Estado ou, no mínimo, pelo direcionamento de suas ações em benefício de um ou outro grupo específico de cidadãos.

Nesse panorama, tem-se que o crescimento desordenado no município de Manaus é um fator que contribui para o desequilíbrio ambiental, uma vez que a ocupação irregular ocorreu, no caso da presente pesquisa, nas proximidades de áreas de preservação permanente, especificamente no curso d'água amazônico Igarapé do Crespo, entre as ruas 31 de março (Bairro Betânia) e Magalhães Barata (Bairro São Lázaro). Sobre a expansão urbana desordenada no município de Manaus em decorrência do crescimento não planejado na cidade e o aumento dos problemas socioambientais, Rabello e Rodrigues (2013, p. 95-96) explicam

que, a partir da implantação da Zona Franca, em 1967, passou a sofrer expressivas transformações e acelerado processo de ocupação e urbanização dos seus espaços, condições estas que acabaram produzindo quadros de degradação ambiental, que atingiram sobremaneira os igarapés, especialmente os da área urbana, que por conta do desejo de modernização da capital do Estado, desde tempos mais antigos, vêm sofrendo intervenções como canalizações, aterro e compactação e que hoje estão se transformando em verdadeiros esgotos a céu aberto, com altos níveis de poluição.

Por sua vez, a obrigação de fiscalizar e controlar todas as construções no perímetro urbano da cidade "é atribuição específica do Município, não só para assegurar o ordenamento da cidade em seu conjunto, como para certificar-se da segurança, da salubridade e da funcionalidade de cada edificação" (Meirelles, 1998, p. 425).

Ademais, afirma ainda Meirelles (1998, p. 432):

No tocante à proteção ambiental, a ação do Município limita-se espacialmente ao seu território, mas materialmente estende-se a tudo quanto possa afetar os seus habitantes e particularmente a população urbana. Para tanto, sua atuação nesse campo deve promover a proteção ambiental nos seus três aspectos fundamentais: controle da poluição, preservação dos recursos naturais e restauração dos elementos destruídos.

Acerca dos interesses locais gerenciados pelo Poder Público municipal, citam-se o fornecimento domiciliar de água potável, a coleta de lixo e o trânsito de veículos, entre outros relacionados ao meio ambiente natural, cultural, artificial e do trabalho na esfera municipal (Fiorillo, 2023, p. 289-290).

Essas questões garantem dignidade aos munícipes e melhores condições de salubridade e saúde, e redução de prejuízos ao meio ambiente. Sobre a importância do saneamento básico e demais obras de infraestrutura, Rabello e Rodrigues (2013, p. 95-96) destacam que, com "a revitalização dessas fontes de água, focos de doenças como malária e dengue diminuem, há contribuição importante para o equilíbrio ambiental, para o embelezamento da cidade, propiciando ainda a criação de emprego e renda para a população".

A respeito de políticas públicas, Souza (2006) afirma que seu processo de formulação opera-se quando os governos traduzem seus programas e ações com o objetivo de produzir resultados ou mudanças na vida real da coletividade.

E explica ainda Souza (2006, p. 26) que as políticas públicas seriam também como "o campo do conhecimento que busca, ao mesmo tempo, 'colocar o governo em ação' e/ou analisar essa ação (variável independente) e, quando necessário, propor mudanças no rumo ou curso dessas ações (variável dependente)".

A política de desenvolvimento urbano da CRFB/88, art. 182, nas palavras de Silva (2005, p. 816), "tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes e é executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas pela lei".

O plano urbanístico é o meio pelo qual se instrumentaliza o processo de planejamento para o ordenamento do território (Silva, 1995, p. 77).

Neste contexto, é atribuição do Poder Público municipal agir de forma a coibir construções irregulares em APP, por meio de sanções, interdições, demolições e outras formas de poder de polícia. E, falhando o Poder Público na execução da fiscalização, tem-se a afirmação dessas ocupações irregulares, que trazem à tona toda a problemática de ordem urbana existente, como a falta de implementação de políticas públicas, saneamento básico, segurança, acesso aos serviços públicos e infraestrutura digna e adequada, todos previstos na Lei Federal n. 6.766/79<sup>3</sup>, e ainda a questão do aumento da degradação ambiental da área, colocando em risco tanto o equilíbrio ambiental quanto a saúde, a segurança, a dignidade e a vida dos munícipes.

Quanto à responsabilidade objetiva ou sem culpa, afirma Meirelles (2008, p. 663) que “ocorre pela falta anônima do serviço, porque esta falta está, precisamente, na área dos riscos assumidos pela Administração para consecução de seus fins”.

No mais, cumpre ressaltar que a CRFB/88, assim como a jurisprudência e a doutrina, estabelecem que a Administração Pública responde de forma objetiva diante da omissão do Poder Público no dever de vigilância/fiscalização.

## 2 ATUAÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA APP IGARAPÉ DO CRESPO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 0604973-02.2016.8.04.0001

Vasta é a legislação que dispõe sobre a preservação das áreas de preservação permanente; porém, a mera existência de lei não impossibilita a intervenção e a ocupação dessas áreas. Neste panorama, a fiscalização, por parte do Poder Público, torna-se essencial para sua defesa e, diante da omissão do Poder Público, a atuação do Ministério Público ganha destaque para manter a ordem urbanística e assegurar direitos humanos fundamentais previstos constitucionalmente.

O Ministério Público (MP) é constitucionalmente responsável por zelar pelos interesses coletivos e individuais indisponíveis relacionados ao meio ambiente natural e artificial, buscando garantir tanto a conservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações quanto a dignidade e o direito à moradia. Deve atuar preventiva e repressivamente, fiscalizando o cumprimento das leis, promovendo ações judiciais e recomendando políticas públicas voltadas à defesa da ordem pública e da preservação ambiental, consoante estabelece o art.129 da CRFB/88 e seus incisos. Nas palavras de Rodrigues (2012, s.p.):

A eficiência no desempenho das funções do Ministério Público passa, portanto, por um melhor conhecimento dos problemas comunitários. E isto tem implicado uma necessidade cada vez mais premente de uma articulação entre o MP e a comunidade na busca por soluções.

E, ao explicar sobre a tutela jurídica dinâmica do MP, Rodrigues (2023, p. 39) destaca:

O desafio atual lançado ao ordenamento jurídico e às instituições de acesso à justiça, como o Ministério Público, não é simplesmente positivizar direitos, elencá-los ou reconhecê-los, mas garanti-los, impedir que, apesar de solenes declarações positivas (tutela jurídica estática), eles sejam continuamente violados.

---

3 Brasil. Lei n. 6.766, de 19 de dezembro de 1979. Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras Providências. Disponível em: <https://tinyurl.com/jrt4wzv>. Acesso em: 3 set. 2023.

Destarte, sendo o MP uma das instituições de acesso à justiça, extrai-se, dentre suas várias funções, a de garantir direitos e impedir que direitos positivados sejam violados.

Neste panorama, tem-se que a Ação Civil Pública (ACP) n. 0604973-02.2016.8.04.0001, ajuizada pelo MP, teve como objetivo compelir o município de Manaus a dar efetivo cumprimento à legislação urbanística, no sentido de promover a urbanização na área localizada no Igarapé do Crespo, entre as ruas 31 de Março (Bairro Betânia) e Magalhães Barata (Bairro São Lázaro), por meio de realização de obras de drenagem de águas pluviais.

Foi enfatizada na referida ACP<sup>4</sup>, pelo representante ministerial, a necessidade de o município de Manaus apresentar em juízo o estudo e cronograma das obras de urbanização para garantir a infraestrutura básica (Lei n. 6.766/1979 alterada pela Lei n. 11.445/2007, art. 2º, § 5º) da área localizada no Igarapé do Crespo, em razão da salubridade ambiental, objetivando que o Poder Público municipal adote todas as providências para a drenagem e o manejo das águas pluviais urbanas do igarapé.

Nota-se dos documentos existentes na ACP<sup>5</sup> (fls. 10-29) que o MP inicialmente instaurou, em 1º de fevereiro de 2016, inquérito civil com objetivo de acompanhamento dos desdobramentos de solicitação anteriormente feita pelo *Parquet*, relativa à urbanização do Igarapé do Crespo, entre as ruas 31 de março (Betânia) e Magalhães Barata (São Lázaro).

O Inquérito Civil n. 596/2016 (fls. 10-12) foi instaurado perante o Ministério Público em decorrência da denúncia realizada por meio do Ofício n. 187/2016 – Federação dos Conselhos Interativos Comunitários de Segurança do Estado do Amazonas<sup>6</sup> (Feconseg-AM – fls. 30-32), no qual os moradores informaram que estavam sofrendo, há mais de 30 anos, prejuízos decorrentes das constantes alagações, além de residirem em situação desumana, convivendo com mau cheiro, ratos, urubus e ainda sofrendo com várias doenças, como diarreia, febre, dengue e outras, enfatizando, ao final, serem as pessoas idosas e as crianças as mais afetadas.

Ao explicar o que seria inquérito civil, Fiorillo (2018, p. 257) destaca: “Trata-se de medida preparatória de eventual ação civil pública, prevista na Lei n. 7.347/85, no seu art. 8º, e, posteriormente, elevada ao nível constitucional como função institucional do Ministério Público”.

Desse modo, depreende-se dos autos da referida ACP que, antes do seu ajuizamento, a instituição ministerial expediu o Ofício n. 027/16 – da 62ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa da Ordem Urbanística (Prourb – fls. 25) para a Secretaria do Estado de Infraestrutura (Seinfra) –, solicitando informações quanto à realização da urbanização na localidade.

E, por meio do Ofício n. 00621/2016-GS (acostado aos autos da ACP n. 0604973-02.2016.8.04.0001, fls. 27), a Seinfra informou, em síntese, que, no início do ano de 2016, promoveu licitação com o objetivo de desenvolver o projeto executivo de engenharia de saneamento ambiental do Igarapé do Crespo.

---

4 Ação Civil Pública (ACP) n. 0604973-02.2016.8.04.0001. Disponível em: <https://tinyurl.com/yjtehxp>. Acesso em: 1º set. 2023.

5 *Ibidem*.

6 *Ibidem*.

Salientou a Seinfra que não teria ocorrido ainda a homologação de tal processo de licitação, uma vez que não restaram atendidas integralmente as diretrizes da entidade financiadora.

Na sequência, pontuou que, devido o tempo decorrido, o supracitado projeto básico se encontrava desatualizado, merecendo uma reavaliação e consequente atualização, procedimento este que está previsto na programação. Por conseguinte, informou ainda que

a Licitação para contratação do Projeto Executivo de Engenharia, uma vez executada a atualização do Projeto Básico, dependerá de disponibilidade de recursos do Estado para tal fim. É relevante lembrar que os efeitos da crise econômica pela qual passa o País têm causado amplos impactos na arrecadação do Estado e nos repasses federais, fato este que poderá comprometer o prazo que seria desejável para a execução da referida licitação; feita a Licitação, contratado e Executado o Projeto Executivo de Engenharia, o Estado buscará financiamento para execução da obra de intervenção em pauta junto à Corporação Andina de Fomento – CAF. (Ofício n. 00621/2016, fls. 27, da ACP).

E, diante da omissão e da falta de providências quanto à realização das obras de infraestrutura para fins de urbanização da área e do adequado ordenamento territorial urbano, bem como em razão da ofensa à ordem urbanística e ambiental, o Ministério Público do Estado do Amazonas ajuizou, em 18 de fevereiro de 2016, ação civil pública contra o município de Manaus perante a Justiça Comum do Estado do Amazonas.

O ajuizamento da ACP é anterior à Lei n. 13.465/2017, que dispõe sobre a regularização fundiária, e, dessa forma, na petição inicial, o MP fundamentou seu petitório (fls. 01-09) com base nos arts. 23, VI; 30, VIII; 37; e 182 (CRFB/88); nos arts. 2º, I, IV e VI; e 39 e 40 (Lei n. 10.257/2001 – Estatuto da Cidade) quanto às normas que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos bem como do equilíbrio ambiental; e nos arts. 125, VIII, e 136, *caput* e § 1º (Constituição Estadual do Amazonas).

O MP defende ainda que a política de desenvolvimento urbano deve ser formulada pelos municípios e pelo Estado, onde couber, de conformidade com as diretrizes nela fixadas, objetivando ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais e econômicas da cidade, de forma a garantir padrões satisfatórios de qualidade de vida e bem-estar de seus habitantes. Afirma que as funções sociais da cidade são compreendidas como os direitos de todos os cidadãos relativos a acesso a moradia, transporte público, comunicação, informação, saneamento básico, energia, abastecimento, saúde, educação, lazer, água tratada, limpeza pública, vias de circulação em perfeito estado, segurança, justiça, ambiente sadio, preservação do patrimônio ambiental, histórico e cultural – cf. arts. 217, 220 e 227 da Lei Orgânica do Município de Manaus; Lei Complementar n. 002/2014 (Plano Diretor Urbano e Ambiental de Manaus) –, de modo a prevenir e corrigir os efeitos gerados por situações e práticas que degradam o ambiente urbano e comprometem a qualidade de vida da população, principalmente invasões e ocupações nas margens dos cursos d'água.

Na ACP<sup>7</sup>, o Ministério Público destaca ser dever do município a urbanização do Igarapé do Crespo entre as ruas 31 de Março (Bairro Betânia) e Magalhães Barata (Bairro São

7 Ação Civil Pública (ACP) n. 0604973-02.2016.8.04.0001. Disponível em: <https://tinyurl.com/yjtehhxp>. Acesso em: 1º set. 2023.

Lázaro), enfatizando a necessidade de providências quanto ao sistema de drenagem de água pluvial da mencionada área com respaldo no art. 8º, incisos XIX, b, e XXV, a e b, da Lei Orgânica do município. E, com fundamento na legislação existente sobre a questão, aponta a necessidade de obediência ao Código de Obras e Edificações do município de Manaus (Lei Complementar n. 003/2014), que, em seu art. 3º, II, determina como diretriz geral para seu cumprimento, portanto de observância compulsória para o requerido, a primazia das condições de saúde, higiene, salubridade e qualidade ambiental nas edificações; à Lei n. 11.445/2007<sup>8</sup>, quanto à necessidade de saneamento básico; e ao Plano Diretor Urbano e Ambiental do município de Manaus (art. 70, I, III) e art. 74.

O MP desempenha, na supracitada ação, seu legitimado papel constitucional de proteger e defender os direitos fundamentais da coletividade e dos vulnerabilizados, sobretudo em vista das características da área objeto da ACP tratada no presente artigo, na qual os moradores são expostos a constantes alagações, doenças, falta de segurança e demais problemas sociais. O *Parquet* argumenta nos autos da ACP que a municipalidade, ao não prestar a devida cautela no dever constitucional de prover uma séria política de desenvolvimento e ordenamento urbano, em verdadeira omissão administrativa, "permitiu a ocupação irregular em área sem condições de habitação, ferindo o princípio da legalidade previsto na CRFB/88, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município"<sup>9</sup>.

Nesse viés, depreende-se a atuação do MP na defesa dos direitos fundamentais, sociais à saúde, à moradia e ao meio ambiente, ao requerer na ACP que o ente público municipal realize obras de urbanização para garantir a infraestrutura básica da área localizada no Igarapé do Crespo, especialmente no que tange à salubridade ambiental.

O MP ressalta que "[o] ordenamento do espaço urbano é de competência do Município e deve refletir em ações positivas do Poder Público principalmente na organização e utilização das áreas públicas"<sup>10</sup>.

Assim, constata-se que a intervenção do MP no processo de urbanização, diante do crescimento desordenado da população com a ocupação irregular de áreas que deveriam ser protegidas como os igarapés (APPs), bem como em face da falta de fiscalização e da omissão do município quanto à correta distribuição do espaço urbano, revela a necessidade de uma abordagem integrada e multidisciplinar para lidar com as questões ambientais, envolvendo parcerias com outros órgãos governamentais, organizações da sociedade civil e participação da comunidade para o fomento de políticas públicas e também a fiscalização para a devida efetivação e materialização dessas políticas.

Nesse panorama, a instituição ministerial tem acompanhado e atuado em defesa da ordem pública e dos preceitos constitucionais para a harmonização dos direitos ao meio ambiente

8 BRASIL. Lei n. 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico). Disponível em: <https://tinyurl.com/yc2hbmzb>. Acesso em: 6 set. 2023.

9 Ação Civil Pública (ACP) n. 0604973-02.2016.8.04.0001. Disponível em: <https://tinyurl.com/yjtehxp>. Acesso em: 1º set. 2023.

10 *Ibidem*

e à moradia, bem como para a efetiva urbanização do Igarapé do Crespo, por causa da omissão e da falta de implementação de políticas públicas do Poder Público, compelindo o município de Manaus a dar efetivo cumprimento à legislação urbanística e ambiental, e promovendo a realização de obras de saneamento básico e obras de drenagem de águas pluviais.

Em outras palavras, a atuação do MP proporciona concretude e traz efetividade a direitos fundamentais como a dignidade, a saúde, a moradia, a segurança – além da higiene, da salubridade e da qualidade ambiental – para os moradores da localidade que ali se consolidaram; essa ação ministerial alcança também o meio ambiente, prejudicado em decorrência da omissão administrativa do município de Manaus, que não realizou a devida fiscalização na APP, ou seja, não exerceu seu poder de polícia e permitiu a ocupação irregular em área de preservação.

O município de Manaus, em sua defesa, destacou nos autos judiciais que as casas dos moradores encontram-se inseridas em área de preservação permanente e, desse modo, seriam inviáveis a urbanização e a realização de obras de infraestrutura e saneamento no local.

No entanto, verificou-se que, em agosto de 2018, foi prolatada sentença com resolução do mérito pelo juízo de primeiro grau, que julgou procedentes os pedidos formulados pelo Ministério Público na ACP<sup>11</sup> em tela e, com fundamento no art. 7º, § 1º<sup>12</sup>, do Código Florestal, e nos arts. 30, V, e 225, § 3º, ambos da CRFB/88, que estabelecem a competência constitucional do município de promover o adequado ordenamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo, o Poder Judiciário do estado do Amazonas reconheceu a competência do município de Manaus na tarefa de fiscalizar a APP a fim de que não fosse ocupada irregularmente.

Por conseguinte, depreende-se da sentença de primeiro grau a possibilidade de serem regularizados os núcleos informais urbanos, apesar de estarem inseridos em área de preservação permanente, desde que instituídos antes de 22 de dezembro de 2016, com fulcro no art. 11, § 2º, da Lei n. 13.465/2017 – Reurb<sup>13</sup>.

Irresignado com a mencionada sentença, o município de Manaus interpôs recurso de apelação, argumentando sobre sua discricionariedade na eleição das áreas passíveis de regularização; a necessidade de a Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade avaliar os impactos ambientais decorrentes de intervenção em APP; a reserva do possível e a cobertura dos custos da regularização; e a ausência de abuso de poder ou omissão ilegal apta a ensejarem a intervenção do Judiciário em políticas públicas e outras teses<sup>14</sup>.

---

11 *Ibidem*.

12 "Art. 7º A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado. § 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, é obrigado a promover a recomposição da vegetação ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei."

13 *Ibidem*.

14 Ação Civil Pública (ACP) n. 0604973-02.2016.8.04.0001. Disponível em: <https://tinyurl.com/yjtehxp>. Acesso em: 1º set. 2023.

Recentemente, em consulta ao site eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, referente aos autos da ACP n. 0604973-02.2016.8.04.0001, constata-se que, em agosto de 2023, o recurso de apelação do município foi julgado e, por unanimidade, os desembargadores membros da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas acompanharam o relator, desembargador Cláudio Roessing, no sentido de dar parcial provimento ao recurso do Poder Público municipal, tão somente para ampliar o prazo para o município cumprir com a obrigação – de 24 para 30 meses –, rejeitando as teses apresentadas pela municipalidade, mantendo os demais termos da sentença.

Destarte, o Tribunal de Justiça do Amazonas reconheceu a omissão do ente municipal, afastando os argumentos do município de Manaus sobre a impossibilidade das obras por se tratar de ocupação irregular em APP e, com fundamento nas Leis n. 13.465/2017 e n. 12.651/2012, ressaltou não existir impedimento para que o município exerça seu papel constitucional, efetuando as obras de infraestrutura já reconhecidas e determinadas na sentença.

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O crescimento da população, aliado à falta de fiscalização e omissão administrativa na implementação de políticas públicas urbanas para evitar as ocupações irregulares em áreas de preservação ambiental que deveriam ser protegidas e conservadas, acarreta inúmeros problemas de ordem urbanística, social e ambiental. Porém, com a denúncia formulada pelos moradores do Igarapé do Crespo e a atuação holística institucional do Ministério Público, o problema passou a ter uma visão resolutiva.

A consolidação dessas ocupações irregulares, consoante ficou constatado na ACP n. 0604973-02.2016.8.04.0001, existe há mais de 30 anos em razão da omissão do município de Manaus. Assim, com a atuação do MP por meio da ACP, os moradores da localidade obtiveram êxito mediante a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, que compeliu o Poder Público a adotar as medidas necessárias para a execução de obras de saneamento e infraestrutura na região.

Dos autos da ACP, constatou-se que, ao longo dos anos, a APP objeto da mencionada ação civil, em decorrência da ausência de fiscalização e omissão do Poder Público, se transformou em local de moradia para a população vulnerabilizada e excluída socialmente, que encontra na referida região facilidade de ocupação e sofre ainda com a omissão e a falta de políticas públicas do município em oferecer uma infraestrutura digna a esses cidadãos.

A tutela do meio ambiente equilibrado, da saúde e da moradia é observada pelo MP ao instaurar a ACP considerando a omissão do Poder Público municipal na implementação de políticas públicas que visem a proteção da APP e na gestão, com fim de garantir uma infraestrutura e saneamento básico aos municípios que residem nas proximidades do Igarapé do Crespo.

O MP é um dos atores de grande relevância no processo de fiscalização e de efetivação de políticas públicas, principalmente para democratizar e consolidar direitos, confrontando a aplicação das leis com os ditames constitucionais.

Ademais, a tutela ambiental é defendida pelo MP, uma vez que, com a realização da obra de saneamento básico e da regularização urbana da área, é possível evitar maiores danos ambientais na região do Igarapé do Crespo, bem de uso comum de todos e essencial à sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações, tendo em vista que preservar a biodiversidade é de extrema importância, pois a perda de espécies e a degradação dos ecossistemas têm consequências negativas para o funcionamento destes, a estabilidade climática, a segurança alimentar e a saúde humana.

Na hipótese da ACP objeto do presente artigo, depreende-se que o Ministério Público desempenhou um relevante papel constitucional, social e resolutivo tanto para o controle e fiscalização do município quanto para o fomento na implementação de políticas públicas, contribuindo para a garantia da ordem urbanística, em simetria com a preservação ambiental e da dignidade, haja vista que a ação civil pública (ACP) instaurada pelo Ministério Público no âmbito da justiça comum do município de Manaus, no estado do Amazonas, demonstra a atuação resolutiva da instituição na proteção das garantias constitucionais dos direitos à dignidade humana, à saúde, ao meio ambiente natural e artificial sadio e ainda à ordem urbanística.

Constata-se, assim, a importância da atuação ministerial na defesa tanto dos cidadãos vulnerabilizados quanto do meio ambiente, ao agir garantindo a urbanização e a realização de obras de saneamento básico, mesmo diante do complexo cenário das ocupações irregulares consolidadas pela população de baixa renda em áreas de preservação permanente. De forma resolutiva, o Ministério Público garantiu a proteção e a preservação do meio ambiente tanto natural quanto artificial, assegurando condições dignas de saúde e moradia aos cidadãos do Igarapé do Crespo, no município de Manaus, contribuindo ainda para a redução da degradação e da poluição ambiental da área.

## REFERÊNCIAS

AMAZONAS. [Constituição (1989)]. **Constituição do Estado do Amazonas**. Disponível em: <https://tinyurl.com/3xybcas4>. Acesso em: 1º set. 2023.

AZEVEDO, Renildo Viana. Revitalização dos igarapés: para quem? In: XV Congresso Nacional do CONPEDI, 15., 2006, Manaus. **Anais** [...]. Disponível em: <https://tinyurl.com/sb2n739w>. Acesso em: 1º set. 2023.

BRASIL. **Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <https://tinyurl.com/3tc58ww8>. Acesso em: 23 ago. 2023.

BRASIL. **Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001** (Estatuto da Cidade). Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. In: Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 de julho de 2001. Disponível em: <https://tinyurl.com/37xn49da>. Acesso em: 1º set. 2023.

BRASIL. **Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012**. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro

de 2006; revoga as Leis ns. 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória n. 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: <https://tinyurl.com/3m4eb7cd>. Acesso em: 24 ago. 2023.

BRASIL. **Lei n. 13.465, de 11 de julho de 2017**. Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal. Disponível em: <https://tinyurl.com/47zxtxw>. Acesso em: 1º set. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. **Recurso de Apelação Cível n. 0604973-02.2016.8.04.0001**. Apelação cível. Ação civil pública. Obras de saneamento em área de preservação permanente. Possibilidade. Competência do município. Atuação do judiciário no caso. Cabimento. Prazo para cumprimento. Inviabilidade. Aumento do prazo para trinta meses. Recurso conhecido e parcialmente provido. Relator: Min. Cláudio Roessing. Disponível em: <https://tinyurl.com/2p9pyaj4>. Acesso em: 26 ago. 2023.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 23. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

KRYMINICE, Bruno Oliveira de Souza. A regularização fundiária urbana em área de preservação permanente como instrumento de efetivação da justiça socioambiental. **Revista da Faculdade de Direito da FMP**, Porto Alegre, v. 17, n. 2, p. 932-936, 2022. Disponível em: <https://tinyurl.com/mpjvp4d3>. Acesso em: 5 set. 2023.

LITTLE, Paul E. Territórios sociais e povos tradicionais no Brasil: por uma antropologia da territorialidade. **Anuário Antropológico**, Brasília, v. 28, n. 1, p. 251-290, 2003. Disponível em: <https://tinyurl.com/2p9td9jx>. Acesso em: 2 set. 2023.

LOCATELLI, Paulo Antônio. O poder legiferante municipal em relação às áreas de preservação permanente de margem de curso de água urbanos: perspectivas para evitar o efeito cama de procusto. **Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense**, Florianópolis, v. 17, n. 36, p. 120-148, 30 nov. 2022. Disponível em: <https://tinyurl.com/yndctrbc>. Acesso em: 1º set. 2023.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 23. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2015.

MANAUS. **Lei complementar n. 002, de 16 de janeiro de 2014**. Dispõe sobre o Plano Diretor Urbano e Ambiental do município de Manaus e dá outras providências. Disponível em: <https://tinyurl.com/rj8hdpwn>. Acesso em: 25 ago. 2023.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito municipal brasileiro**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

NUNES JUNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

RABELLO, Rebeca Perales; RODRIGUES, Zita Ana Lago. Planejamento e sustentabilidade urbana. Ações de proteção dos igarapés de Manaus. **Revista Meio Ambiente e Sustentabilidade**, Curitiba, v. 3, n. 2, p. 80-101, jan./jun. 2013. Disponível em: <https://tinyurl.com/583jzfur>. Acesso em: 2 set. 2023.

RODRIGUES, João Gaspar. Ministério Público resolutivo: a atual missão institucional. **Ministério Público do Estado do Amazonas**, Manaus, 12 jan. 2012. Disponível em: <https://tinyurl.com/4he7rphs>. Acesso em: 8 set. 2023.

RODRIGUES, João Gaspar. **Ministério Público resolutivo**: o guardião das promessas constitucionais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Direito urbanístico brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

SOUZA, Celina. Políticas públicas: uma revisão de literatura. **Sociologias**, Porto Alegre, n. 16, p. 20-45, jul./dez. 2006. Disponível em: <https://tinyurl.com/5baby8b3>. Acesso em: 10 set. 2023.